

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela sociedade empresária Cameratta Espaço Cultural Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios para a realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, conforme a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Promoveu-se, então, as citações da referida sociedade e dos seus então sócios, Srs. Sandro Luiz Rodrigues Nunes e Paulo Roberto Lemos.

3. Devidamente citados, somente o responsável Sandro Luiz Rodrigues Nunes, contudo, apresentou alegações de defesa (peça 21). Os outros dois responsáveis permaneceram silentes.

4. Com relação ao Sr. Sandro, acolho o posicionamento externado pela Unidade Técnica e aderido pelo MP/TCU, pois restou comprovado nos autos que ele não mais pertencia à sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda. quando da aprovação do projeto em análise nesta TCE, *comunicada em 18/3/2011 (peça 1, p. 32), assim como do início da captação de recursos, em 23/9/2011 (peça 1, p. 44-46).*

5. Já quanto aos demais responsáveis, a mesma sorte, no entanto, não lhes assiste, pois além de terem sido considerados revéis, há nos autos elementos que justificam responsabilizá-los, na medida em que os recursos em análise foram captados e, nada obstante, não houve comprovação da devida aplicação dos mesmos.

6. Desta forma, impõe-se aplicar aos referidos responsáveis revéis os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e condená-los à reparação do dano causado ao patrimônio público, pois uma vez constatado nos autos que não houve prestação de contas, presume-se a existência de dano ao erário, em virtude da impossibilidade de se averiguar o destino dado aos recursos públicos.

7. Por fim, no que pertine aos ajustes propostos pelo MP/TCU à peça 36, também os acolho, vez que, como bem demonstrou o Órgão Ministerial, a aplicação de multa à sociedade empresária beneficiada com os recursos é medida que se impõe, na medida em que também foi responsabilizada pelo débito. Com relação à proposta de constituição de processo apartado de representação, com vistas a investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de todos os projetos que beneficiaram as empresas do Sr. Paulo Ricardo Lemos, trata-se de medida que também se impõe, pois ficou demonstrado no aludido parecer contido à peça 36 que há evidências que *levam a crer que a aprovação do novo projeto, em favor do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sob as benesses da Lei de Incentivo à Cultura, não se deu com o devido cuidado, nem observou os critérios estabelecidos nos normativos então vigentes, notadamente a verificação da existência de eventual inabilitação do responsável.*

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator